



Montevidéo, 29 de fevereiro de 2016

Ministério da Justiça

República Federativa do Brasil

A ASIET (Associação Interamericana de Empresas de Telecomunicações) é uma associação sem fins lucrativos que tem como objetivo prioritário apoiar e fomentar o desenvolvimento das telecomunicações e das tecnologias da informação na América Latina por meio do diálogo público-privado e do impulso a iniciativas que favoreçam a transição da região para a Sociedade da Informação.

Manifestar, em primeiro lugar, o nosso agradecimento ao Ministério da Justiça por abrir esta consulta pública, a qual para a ASIET resulta muito importante dispor da oportunidade de poder participar nesta consulta devido à singular importância do Brasil como principal mercado latino-americano, assim como na liderança e na relevância do país a nível regional. Não há dúvidas de que as decisões tomadas pelas autoridades brasileiras são habitualmente consideradas como uma referência para os outros países da região, o que acrescenta um maior nível de relevância ao assunto. A aprovação do Marco Civil acabou sendo um acontecimento na região, no que concerne ao avanço na regulação da governança da Internet. Na atualidade, o desenvolvimento da regulamentação do mesmo deve seguir garantindo um desenvolvimento equilibrado e sustentável do ecossistema digital brasileiro. Por parte da ASIET estamos comprometidos com a promoção duma Internet aberta, competitiva e sustentável, que favoreça a inovação e a concorrência através de toda a cadeia de valor do ecossistema digital. Consideramos que a transparência junto com a concorrência são as melhores garantias de um acesso aberto à Internet.

A ASIET considera muito conveniente o fato de que o Ministério da Justiça tenha lançado esta consulta pública, bem como a oportunidade que nos brinda de realizar uma série de comentários ao regulamento, que entendemos deveriam ser tidos em conta. O projeto de regulamento supõe, em linhas gerais, segundo entendemos, um avanço sobre a situação atual, equiparando obrigações e direitos entre os diferentes atores que conformam a cadeia de valor do ecossistema digital, pois sem dúvida vai ajudar a avançar para garantir e melhorar o uso da Internet no Brasil, mas, por outra parte, também entendemos que existem uma série de artigos que merecem o nosso comentário.

Em primeiro lugar, relativamente ao artigo 1.º, além de fazer referência às exceções à neutralidade de rede e os procedimentos para o tratamento de dados, deveria

incorporar as medidas de segurança na provisão de serviços e o modo em que os provedores de conteúdo e aplicações devem cumprir com a legislação brasileira no tratamento e armazenamento desses dados, como também o procedimento para apuração de infrações segundo o Artigo 11 do Marco Civil da Internet.

A respeito do artigo 2.º, embora estejamos de acordo com o seu conteúdo, entendemos que para maior clareza do mesmo e do âmbito de aplicação da lei, seria desejável que fique claramente refletido na redação do regulamento que os sujeitos aos quais se aplica o mesmo são tanto os provedores de conexão como os provedores de serviços sobre a internet.

O papel do CGI neste regulamento observamos que, em alguns apartados, excede a sua função original. Por exemplo, no artigo 5.º § 2.º estabelece que a ANATEL atuará na fiscalização das infrações levando em conta as diretrizes da CGI. Entendemos que o CGI é o organismo encarregado da promoção, expansão e racionalização na gestão do uso da internet no Brasil, sem que se tenha acrescentado ao seu cometido o estabelecimento de competências técnicas específicas para determinar a correta prestação de serviços e aplicações; pelo que solicitamos que não seja incluída no articulado do regulamento a referência à consulta às diretrizes técnicas estabelecidas pela CGI. Igualmente, no artigo 11.º parágrafo único, entendemos que também excede os cometidos próprios do CGI a recomendação de normas e padrões técnicos de acordo com as especificidades dos provedores de conexão e de aplicações, pelo que solicitamos que seja excluído da parte final do texto o trecho que refere: *“de acordo com as especificidades e porte dos provedores de conexão e de aplicação”*. Finalmente, também a respeito da CGI, o artigo 18.º estabelece que o CGI poderá ser escutado em sede fiscalizadora e sancionadora pelas autoridades competentes na matéria, o que também excede o seu o propósito da sua fundação, já enunciado, e entendemos que deve ser eliminada a parte que refere: *“ouvido o Comité Gestor da Internet sempre que necessário”*.

O artigo 6.º indica que o responsável da transmissão, comutação e roteamento deverá comunicar ao usuário, como exemplo de transparência, os motivos da gestão de tráfego, sempre que este suponha a discriminação ou a degradação do mesmo. Entendemos que tal como está redigido o artigo pudera interpretar-se que dita comunicação deve realizar-se sempre que se realizar uma gestão de tráfego dentro dos supostos previstos no regulamento, o qual é praticamente impossível pela carga que isso supõe. Como alternativa, poderia sugerir-se que se substitua por uma comunicação administrativa ao regulador em caso de requerimento. Ao mesmo tempo, e conforme decorre da própria proposta do Decreto podem gerar-se medidas acessórias de transparência nos contratos, site da empresa ou na forma que a operadora estimar mais oportuno, aos usuários, informando da possibilidade de que

em determinadas circunstâncias se devem realizar tarefas de controlo de tráfego para garantir a qualidade da conexão, cumprindo assim com os critérios de transparência e não somando uma carga extraordinária aos provedores de serviço. Fazer entender aos usuários que a gestão do tráfego em determinadas circunstâncias resulta necessária para permitir às empresas maximizar os níveis de qualidade de serviços que se oferecem aos usuários é imprescindível; além do mais, esta prática é importante para a proteção do usuário, uma vez que resulta necessária para combater o spam, os vírus e outras ações daninhas sobre a rede, bem como contribuir para proteger a privacidade e permitir a existência de controles parentais. De igual modo, a gestão de rede permite cumprir as leis nacionais sobre conteúdos ilícitos.

O artigo 8.º limita a possibilidade de chegar a determinados acordos entre provedores de telecomunicações e provedores de serviços que priorizem certos conteúdos. Entendemos que este tipo de acordos, sempre e quando estiverem baseados na livre vontade das partes e não exista uma exclusividade no acesso aos mesmos, supõem atividades que podem resultar positivas para todas as partes interessadas e nas quais ninguém resulte afetado. Os provedores de serviço e de aplicações mediante estas vias podem garantir que determinados serviços ou aplicações que requerem condições especiais possam ser oferecidos de modo que não diminua a sua qualidade e, por sua vez, não afetem a outras aplicações, tendo, em última instância, como maior beneficiário o usuário que utiliza esses serviços. Neste sentido, propomos que se possa estudar este aspecto mais profundamente e que não se proíba de antemão no regulamento criando um prejuízo dificilmente de resolver.

No relativo ao artigo 9.º, o parágrafo único, tal como fica redigido, amplia o considerado como dados cadastrais no Marco Civil da Internet, fazendo-o mais estrito, se couber, pelo que em nossa opinião deveria ou ser eliminado ou mantido unicamente o considerado no artigo 10.º do Marco Civil de Internet. Isto mesmo acontece com o artigo 12.º incisos I e II que traz definições relativas à proteção de dados pessoais, as quais já vêm sendo discutidas e que serão estabelecidas numa outra iniciativa legislativa atualmente em tramitação, pelo que entendemos que este Artigo 12 poderia perfeitamente ser excluído na sua íntegra do articulado final.

O artigo 11.º estabelece que tanto provedores de conexão como de conteúdos devem cumprir por igual nas obrigações de guarda, armazenamento e tratamento de dados. A ASIET entende que este avanço é muito importante e estamos completamente de acordo quanto ao tratamento igualitário das obrigações de provedores de serviço e provedores de conteúdo a respeito do armazenamento e tratamento de dados. Um

avanço que pode ser muito positivo e que, dada a transcendência da regulação brasileira pode ser tomada como exemplo no resto de países da região.

O artigo 15.º especifica que a ANATEL “*ficará responsável por regular os condicionamentos às prestadoras de serviços de telecomunicações e o relacionamento entre estes e os prestadores de serviços de valor adicionado, fiscalizar e apurar as infrações, assim como coibir violações a seus direitos e comportamentos prejudiciais à competição*”. A ASIET entende que isto excede as finalidades do decreto expressadas no artigo 1º. Na atualidade já existem na legislação brasileira mecanismos regulatórios suficientes para evitar práticas 11.º do Marco Civil, uma vez que a criação de novos controles a futuro podem proibidas de modo explícito no Marco Civil da Internet, sendo que as regras relacionadas com as infrações deverão estar uniformadas além do disposto no artigo desincentivar a inovação na oferta e no modelo de negócio e finalmente ser contrário ao objetivo marcado pelo Marco Civil de afiançar o desenvolvimento e uso da internet no Brasil.

O artigo 18.º estabelece a obrigatoriedade do cumprimento da legislação brasileira e a possibilidade de ser sancionado em caso contrário “*inclusive aplicando as sanções cabíveis mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, nos termos do art. 11 da Lei 12.965, de 2014.*” Consideramos de capital importância este parágrafo quanto à equiparação de empresas que sim estão sediadas no Brasil com aquelas que, embora ofereçam serviços no país, fixam a sua sede no exterior, não se sujeitando até a data à legislação nacional. A ASIET entende que devem igualar-se as regras de jogo e que, a mesmos serviços, mesmas obrigações. Este artigo é muito importante no relativo a equiparar as responsabilidades de privacidade entre provedores de serviço e provedores de aplicações, evitando - como já aconteceu em algumas ocasiões- que empresas se escusem em que são empresas radicadas em outro país e por tanto não devem estar sujeitas à legislação brasileira. O mesmo que no artigo 11.º estabelece-se um nível muito importante para equiparar as regras de jogo entre todos os atores do ecossistema digital.

Finalmente, expressamos que a entrada em vigor do decreto deverá deixar margem suficiente para a adaptação das empresas à nova regulamentação e aos novos procedimentos pelo que o período deveria ser maior do que os 45 dias que inicialmente se marcam, de forma tal que garanta que todas as empresas possam cumprir perfeitamente com o espírito da normativa.



À espera que as nossas reflexões possam enriquecer o debate, sem mais, o cumprimenta afetosamente,